



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
FÓRUM IRINEU JOFFILY**

4^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
Rua Edgar Vilarim Meira, 585, Estação Velha, Campina Grande – PB
CEP 58410-052 FONE: (83) 21026161 e-mail vt04cge@trt13.jus.br

Processo NU 0110400-10.2012.5.13.0023

Ação Trabalhista

Reclamante: Iltamar Alessandro Alves da Silva

Reclamado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Iltamar Alessandro Alves da Silva, devidamente qualificado (a) na peça vestibular, ajuizou **Ação Trabalhista** em face da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa (seq 1), alegando, resumidamente, que foi contratado através de concurso público para exercer a função de agente de manutenção, porém trabalhava efetivamente como laboratorista. Formulou os pedidos constantes da inicial. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificado, após ser rejeitada a proposta de acordo, o reclamado apresentou defesa (seq 11), contestando os pleitos formulados pelo reclamante. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Valor da causa, para efeito de alçada, superior a dois salários mínimos.

Processo NU 0110400-10.2012.5.13.0023

Página 1 de 5

Durante a instrução o reclamante e uma testemunha prestaram depoimentos, bem como ocorreu a manifestação do autor em relação aos documentos apresentados pela reclamada (seq 5).

As partes afirmaram não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais das partes remissivas as suas peças.

Malograda a segunda proposta de acordo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Informo as partes que o atraso na prolação da sentença ocorreu em face de problemas de saúde desta magistrada, bem como do excesso de trabalho advindo deste fato.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Tem entendido o Egrégio TRT da 13^a Região que com o advento da Lei 7.115/83, a simples declaração do estado de pobreza, feita de forma pessoal ou através de advogado legalmente constituído, basta à outorga dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Assim sendo defere-se o pleito.

DA PRESCRIÇÃO

Afirma a reclamada que os pleitos anteriores a 2007 encontram-se prescritos, considerando que o ano do ajuizamento da demanda foi 2012.

Vejamos.

A ação foi distribuída em 31.08.2012. Entre a data da admissão e a distribuição já transcorreram mais de cinco anos.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, XXIX da Carta Magna de 1988, encontram-se prescritos os supostos direitos adquiridos e não reclamados, anteriores a 31.08.2007, os quais são extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

DA FUNÇÃO

Alega o reclamante que mesmo sendo contratado para exercer a função de agente de manutenção exercia a função de laboratorista, até a data de 02.01.2011, porém sem a consequente remuneração. Requer assim o pagamento da diferença salarial entre o que recebia como agente de manutenção e o que deveria receber como laboratorista, até a cessação da substituição.

Contesta a reclamada o pleito do autor, aduzindo que o obreiro era auxiliar de laboratorista e não laboratorista, e que o reclamante na realidade estar querendo mudar de função sem se submeter a concurso. Argumenta que o auxiliar de laboratório e agente de manutenção tem a mesma remuneração, nada sendo devido a título de diferença salarial.

Ao opor efeito modificativo ao autor cabia a reclamada provar suas alegações, e no entender deste juízo de tal ônus não se desincumbiu a contento, pois alegou que o reclamante exercia a função de auxiliar de laboratório, ou seja, função diferente para a qual foi contratado, e ainda assim não apontou quem era o laboratorista.

A testemunha do reclamante disse que o obreiro era laboratorista, já que era quem fazia a análise da água e do esgoto.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o reclamante era quem fazia a análise da água e esgoto.

Assim, constatando o exercício da função de laboratorista e a percepção de salário de agente de manutenção, é devida a diferença salarial relativo ao período de 31.08.2007 a 01.01.2011, a primeira data em razão da prescrição acatada e a segunda foi quando cessou a substituição.

O acessório tem o mesmo fim do principal, assim sendo defere-se o reflexo da diferença salarial em: FGTS; férias + 1/3; 13º salários; gratificação de tempo de serviço e horas extras pagas nesse período.

Quando ao DSR este já encontra-se incluso, face a condição de mensalista do reclamante, assim sendo nada a deferir.

HORAS EXTRAS INDENIZATÓRIAS

Alega o reclamante que "...durante os últimos 05 (cinco) anos em jornada excessiva em que recebia mensalmente em seu contracheque, horas extraordinárias..." porém em fevereiro de 2011 a empresa o excluiu da sobrejornada de

trabalho, suprimindo assim as horas extras habitualmente trabalhadas. Requer assim que a reclamada lhe pague uma indenização, nos termos da Súmula 291 do TST.

Contesta a reclamada o pleito do autor aduzindo que todas as horas extras trabalhadas foram pagas.

Analisando a prova se verifica o pagamento de horas extras. No entanto consta-se que não ocorreu a supressão como o autor falou, e sim o fato de que o reclamante encontra-se a disposição do órgão sindical do qual faz parte, motivo pelo qual não estar fazendo horas extras, quando necessário, e nem recebendo pela mesma.

Assim sendo indefere-se o pleito.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Indevido, eis que não se encontram preenchidos os requisitos legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevido, eis que não estão preenchidos os requisitos disciplinados na Lei 5.584/70, conforme E. 219 e 329 do C. TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Conceder o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

Julgar **procedente em parte** a reclamação trabalhista proposta por Iltamar Alessandro Alves da Silva em face da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa, para determinar que a reclamada, no prazo de quarenta e oito horas após o transito em julgado, pague ao reclamante os valores correspondentes a: a)- diferença salarial relativo ao período de 31.08.2007 a 01.01.2011 entre as funções de laboratorista e a de agente de manutenção; b)- reflexo da diferença salarial em: FGTS; férias + 1/3; 13º salários; gratificação de tempo de serviço e horas extras pagas nesse período.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transrito.

Quantum deabetur a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Quando dos cálculos observe o salário da reclamante, a data de admissão e de dispensa, devendo ser compensado o valor depositado a título de FGTS junto ao Órgão Gestor.

IRRF no que couber. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através de GFIP, ou a guia que estiver em vigor na época do recolhimento.

Custas processuais pelo reclamado, no montante de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para fins de direito.

Notifiquem-se as partes.

Campina Grande-PB (datado e assinado eletronicamente).

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

JUÍZA DO TRABALHO